

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 271, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

O escopo do presente instrumento internacional é revelado no artigo 1. Nesse sentido, as Partes se comprometem a promover cooperação em assuntos relativos à defesa, nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, aquisição e apoio logístico, intercâmbio de experiências no campo de equipamento militar e nas áreas de ciência e tecnologia, participação de treinamento militar conjunto, aquisição de equipamento militar e cooperação em outras áreas militares de mútuo interesse.

Fundada no princípio da reciprocidade, a cooperação de defesa e segurança entre as Partes serão implementadas, nos termos do art. 2 do Acordo, da seguinte forma:

- a) visitas mútuas por delegações de alto nível no setor de defesa;
- b) reuniões de pessoal e técnicas;
- c) reuniões entre as instituições equivalentes de defesa;
- d) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- e) participação em cursos, treinamentos, seminários, discussões e simpósios;
- f) estágio em unidades das Forças Armadas;
- g) visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- h) eventos culturais e esportivos; e
- i) desenvolvimento de programas de tecnologia aplicados à indústria de defesa, com a participação de entidades privadas de interesse estratégico dos Governos.

Com o objetivo de gerenciar a cooperação, o Acordo prevê a constituição de um Comitê Conjunto de Defesa Brasil-Índia, cujas reuniões anuais serão realizadas, alternadamente, no Brasil e na Índia.

No que se refere às despesas com as atividades de cooperação, como regra, cada Parte arcará com seus próprios custos de transporte, de pessoal, inclusive comida e alojamento, bem como pelas despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação de seu pessoal doente, ferido ou falecido.

As Partes acordam, também, que não revelarão qualquer informação obtida sob o pálio do Acordo, nem utilizarão essas informações em detrimento de, ou contra os interesses da outra Parte.

O artigo 6 do Instrumento dispõe que uma Parte não instituirá ação civil contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados na execução dos seus deveres oficiais. Convém contudo ressaltar que, no caso de eventuais danos a terceiros, os Contratantes se comprometem a compensá-los ou reembolsá-los.

Nos termos do art. 9, o compromisso internacional entrará em vigor na data em que as Partes notificarem a outra do término dos trâmites legais internos, necessários para sua aprovação, e permanecerá em vigor até que um delas resolva denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a notificação e não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do Acordo.

Por derradeiro, as Partes Contratantes estatuem que o Acordo poderá ser suplementado por Protocolos Adicionais ou Ajustes Complementares relativos a áreas específicas de cooperação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente compromisso internacional, que dispõe sobre cooperação em defesa e segurança, é fruto da política de adensamento das relações entre o Brasil e a República da Índia, considerada parceira estratégica pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em recente visita oficial àquele País.

No campo da defesa, a política de cooperação e troca de experiências não se limita ao estabelecimento de uma parceria isolada com a Índia, valendo destacar a participação ativa da África do Sul.

Por oportuno, ressalto que em 29 de agosto de 2003, por meio da Mensagem nº 425, de 2003, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação em Assuntos Referentes à Defesa, celebrado entre o Governo do Brasil e o Governo da África do Sul. Esse compromisso internacional, cujas disposições são

praticamente idênticas às fixadas no Acordo ora examinado, foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 5 de novembro de 2003, nos termos do voto do ilustre Deputado Pastor Pedro Ribeiro.

A aproximação entre o Brasil, a Índia e a África do Sul Países ganhou notável impulso nos últimos meses, com a realização de freqüentes reuniões de alto nível entre as Partes. Desses encontros, por sua relevância, destacamos o ocorrido em Pretória, em 1º de fevereiro do corrente ano, quando o Senhor Ministro da Defesa enfatizou o potencial de cooperação existente na esfera do comércio e da indústria de defesa.

Nesse contexto, julgamos que o presente compromisso internacional dará concretude aos esforços do Governo Brasileiro no sentido de buscar uma cooperação estratégica na área de defesa e segurança com a Índia, razão pela qual votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Por derradeiro, convém destacar que inserimos, no projeto de decreto legislativo, parágrafo que visa a resguardar a competência do Congresso Nacional, insculpida no art. 21, inciso XXIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Destarte, não restarão dúvidas de que qualquer ação ou programa que envolva atividade nuclear para fins pacíficos, empreendida com fundamento no presente Acordo, ficará sujeita à prévia aprovação do Congresso Nacional

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIII, alínea “a”, da Constituição Federal,

quaisquer atos, ações, programas ou projetos que envolvam atividade nuclear, para fins pacíficos, empreendidos com fundamento no Acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado André Zacharow
Relator